



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.377 - RJ (2012/0060623-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : REGINA PERES DE ABREU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.377 - RJ (2012/0060623-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : REGINA PERES DE ABREU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 923):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante aduz que é inaplicável o enunciado das Súmulas 7 e 284/STJ, já que a matéria estaria perfeitamente exposta pela Corte de origem, além do *quantum* arbitrado a título de danos morais discrepar dos valores fixados por este Tribunal Superior, sendo admitida a sua redução na via processual eleita. (e-STJ, fl. 931)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.377 - RJ (2012/0060623-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar, ainda, que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, manejado pelo art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, aos fundamentos de ausência de violação aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil e 186, 189, 206, §3º e 927 do Código Civil e incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ (fls. e-STJ 860/864).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 867/881).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, decorrente da rejeição dos embargos de declaração; 165 e 458, II e III, do mesmo código, aduzindo ausência de fundamentação do acórdão hostilizado; 186 e 927 do Código Civil, aos argumentos de não ter praticado ato ilícito ensejador da indenização (fls. e-STJ 834).

Opostos embargos de declaração, a que se negou provimento (fls. e-STJ 818/824).

Contrarrazões apresentadas (fls. 854/858)

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórios, obscuros ou carentes de fundamentação. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Quanto à configuração do dano moral, o acórdão combatido assentara que (fl. e-STJ 808):

"No que concerne aos danos morais, verifica-se das provas adunadas aos autos que a casa da autora chegou a ser interditada, diante do grave risco de desabamento, oriundo do comprometimento estrutural do imóvel.

Bem se vê, que os acontecimentos na vida da autora causados pelo fato em exame ultrapassaram em muito os limites do mero aborrecimento.

De se notar que a Autora é pessoa de poucos recursos financeiros e se viu, em determinado momento, obrigada inclusive a mudar-se de residência.

O medo da iminente destruição de sua moradia e seus bens, frutos de seu trabalho, somados ao potencial risco à sua própria integridade física e de seus familiares, são, por óbvio, aptos a gerar intensa angústia e abalo psíquico ao homem comum."

(...)

Considerando todas as circunstâncias, verifico que o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também está a merecer amparo a pretensão da autora de obter o ressarcimento dos valores que dispendeu com materiais para recuperação de parte de seu imóvel, bem como dos valores pagos na locação do imóvel que precisou alugar para residir no período em que vigorou a interdição total de sua casa"

E no tocante à obrigação de fazer, visando o aspecto finalístico da multa,

Procede, igualmente, a pretensão contida no apelo de ver majorada a multa imposta para dar coercibilidade a obrigação de fazer imposta na sentença, porque arbitrada em valor ínfimo, que chega a esvaziar o caráter impositivo da obrigação, razão pela qual aumento para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ficando mantido o prazo fixado para o cumprimento do julgado, já que contra ele não se recorreu. (fl. 811)

A revisão de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, destaque-se que a revisão de indenização, em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ausência DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS configurados. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 160348 / RJ , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS , SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012 , DJe 14/6/2012)

Ora, não se pode reputar, diante do caso dos autos, como exacerbada indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tampouco a o valor estipulado como multa, caso não cumprida obrigação, quando observados os transtornos causados à agravada, SUELI GONÇALVES SOARES, e , ainda o caráter disciplinar que advém da imposição de multa.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060623-7

AgRg no
AREsp 160.377 / RJ

Números Origem: 106762011 17790320058190004 20050040017964 201113714743

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : REGINA PERES DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : REGINA PERES DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.